

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. 7º

.....
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio

a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irredutibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredito para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possuía previsão específica na lei derogada. Se o servidor recebia, de forma genérica, vencimentos básicos de valor definido e gratificações calculadas ou não sobre esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão

constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF